



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 100/2021

Divulgação: Sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Publicação: Segunda-feira, 14 de junho de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	02

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000212-11.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: JOÃO DA SILVA SOARES.

IMPETRADO: Comandante - COMANDO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA DO EXÉRCITO - Brasília.

IMPETRANTE: Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO – OAB/DF nº 11.782.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DA SILVA SOARES, ex-Subtenente Ex, contra a Decisão do Comandante de Guarnições e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro, General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER, apontado como autoridade coatora, que, em decisão publicada em 29 de novembro de 2019, no Boletim de acesso restrito nº 30/2019, excluiu, a bem da disciplina, o ora Impetrante das fileiras do Exército, em face da ocorrência do trânsito em julgado da Apelação nº 117-13.2010.7.11.0011, de relatoria do eminente Ministro Dr. JOSÉ

BARROSO FILHO, que condenou o ora impetrante à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, c/c o art. 71 do CP, com a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

Traz como base argumentativa para reverter a decisão impugnada, em síntese, o fato de que o acórdão condenatório proferido na citada apelação não havia transitado em julgado até a data da impetração do *mandamus* (20 de março de 2020), mormente os autos do Recurso Extraordinário (na Apelação nº 117-13.2010.7.11.0011), objeto do Agravo nº 932.965, que tramitava no STF, com efeito suspensivo por força de liminar em Habeas Corpus nº 133.825, encontrar-se concluído ao eminente Relator Ministro MARCO AURÉLIO para análise da petição de nº 4191/2020.

Liminarmente, requer, até o julgamento do mérito, seja determinado à autoridade coatora a devolução do Cartão FUSEX (inclusive dos dependentes) e a devolução de sua identidade militar ou expedição de outra.

Conforme a Decisão acostada ao evento 20, indeferi a liminar pleiteada.

Ante a informação de estar em trâmite, perante esta Corte, a Revisão Criminal nº 7000498-86.2020.7.00.0000[1], de relatoria do eminente Min. Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, na qual se buscava a absolvição do Impetrante ou a expurgação da pena acessória de exclusão das FFAA a ele imputada em grau recursal, determinei o sobrestamento do feito.

Conforme a Certidão acostada aos autos, no evento 63, a mencionada Revisão Criminal foi julgada pelo Plenário do STM, em 8 de abril de 2021, nos termos da ementa a seguir:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART 251, § 3º, CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS DE EQUIDADE, RAZOABILIDADE E POLÍTICA CRIMINAL. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A relevância das considerações lançadas no Parecer do Custos Legis demanda o conhecimento da Revisão Criminal. Não acolhida a preliminar de não conhecimento. Decisão por maioria.

As considerações lançadas no Parecer da PGJM demonstram o cabimento da redução da pena imposta ao Sentenciado, com base em critérios de equidade, razoabilidade e de política criminal. Revisão Criminal deferida parcialmente para afastar, excepcionalmente, a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 25 do CPM, bem como a majoração pelo crime continuado, e, assim, diminuir a pena imposta ao Revisionando para o patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, sem a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos. Decisão por maioria.

Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Revisionando pela prescrição da pretensão punitiva, ex vi do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI

e 133, todos do CPM. Decisão por maioria." (Grifos nossos.)

Nessa quadra, retomo ao curso normal da presente ação constitucional.

Assim relatado, passo à
DECISÃO.

Verifica-se que o objeto da presente ação mandamental cinge-se à concessão da ordem para declarar nulo o Despacho proferido pelo Exmº Sr. Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro, publicado no Boletim de Acesso Restrito (BAR) nº 30, de 29 de novembro de 2019, por meio do qual efetivou-se a exclusão das fileiras do Exército, a bem da disciplina, do então Subtenente do Exército JOÃO DA SILVA SOARES, em decorrência do trânsito em julgado da Apelação nº 117-13.2010.7.11.0011, que condenou o ora impetrante à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, c/c o art. 71 do CP, com a aplicação da pena acessória de exclusão das FFAA.

O pedido formulado[2] teve como *meta optata* a declaração de nulidade do Despacho, publicado no Boletim de Acesso Restrito (BAR) nº 30, de 29 de novembro de 2019, que procedeu na exclusão do impetrante das fileiras do Exército Brasileiro, com a adoção das seguintes providências:

- 1-) Tornar sem efeito as seguintes medidas administrativas:
1 Ajustes de contas da PHPM (art. 127 do Estatuto dos Militares);
1 Inspeção de saúde, para verificar capacidade laborativa (VCL);
1 Emissão de "*Certificado de Isenção Militar*";
1 Emissão de "*Certidão de Tempo de Serviço Militar*"; e
1 Expedição do "*Nada Deve do ex-militar*".
2-) Tornar sem efeito as comunicações feitas:
1 Ao Centro de Inteligência do Exército (CIE);
1 Ao DCT;
1 À Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM);
1 À Diretoria de Avaliação e Promoções (DAProm);
1 Ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP);
1 Ao Comando Geral do Planalto (CMP) - 1ª Seção/S1.2;
1 Ao Comando da 11ª Região Militar (11ª RM) - 1ª Seção/S1.2;
1 Ao Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB); e,
1 Ao Hospital das Forças Armadas (HFA).

Com efeito, sendo provida parcialmente a Revisão Criminal, mostra-se prejudicada qualquer tentativa de afastar os efeitos da condenação imposta nos autos da Apelação nº 117-13.2010.7.11.0011, uma vez que esta Corte, em sede revisional, reduziu o *quantum* sancionatório, afastou a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas e, ainda, declarou a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Diante de tais circunstâncias, considerando o largo espectro de abrangência da referida decisão revisional que, além de afastar a aplicação da pena acessória de exclusão das FFAA, também, declarou extinta a punibilidade pelo advento da prescrição, verifica-se que não mais persiste violação a direito líquido e certo que possa ser amparado por meio do presente *mandamus*.

Por derradeiro, mister se faz ressaltar que ante a ausência de resolução do mérito da presente demanda, não há óbices para que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, na via adequada, a teor do art. 19 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança** por manifesta perda de objeto, *ex vi* do artigo 13, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Providências pela SEJUD.

Brasília, 10 de junho de 2021.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro-Relator

[1] Publicada no Dje em 27 de abril de 2021.

[2] Evento 1, arq. 1.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000807-10.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: SAMUEL FLORIANO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo, apenas para excluir das condições do *sursis* a alínea "a" do art. 626 do CPPM, mantendo os demais termos da Sentença condenatória, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 10/5/2021 a 13/5/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CPM. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DELITO EVOLVENDO ENTORPECENTE. ACENTUADA REPROVABILIDADE. DIPLOMAS LEGAIS CASTRENSES. VALIDADE. ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 14 DO STM. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE. 1. O tráfico e a posse de substância entorpecente, em ambiente militar, além de absolutamente reprováveis, possuem grau de ofensividade e de periculosidade suficientes para caracterizar sua potencialidade lesiva, independente do resultado à saúde das pessoas, uma vez que atentam contra os pilares das Forças Armadas. 2. O crime tipificado no art. 290 do CPM não pune o usuário, mas sim o agente que porta, guarda ou fornece a droga em área sujeita à Administração Militar. A conduta que expõe a perigo os integrantes e o patrimônio da OM, sendo ultrapassado o risco socialmente tolerado, tratando-se de um crime de perigo presumido, sem a exigência da materialização do dano pela consumação, fazendo-se necessária a intervenção do Direito Penal Militar. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Esta Corte estabeleceu a validade e a prevalência de seus Diplomas Legais em relação ao Ordenamento Jurídico ordinário, o que se traduz no princípio da especialidade, que se aplica aos feitos em tramitação na Justiça Militar da União. Apelação conhecida e parcialmente provida. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000826-16.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 APELADO: JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao Apelo Ministerial, para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o ex-3º Sgt JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA à pena de 30 (trinta) dias de detenção, como incurso no art. 222, *caput*, do CPM, com direito ao benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade. E, por fim, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena *in concreto*, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 2/6/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 222 DO CPM). CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO. UNANIMIDADE. O graduado que, mediante grave ameaça e abuso do poder hierárquico, força o soldado a colocar a cabeça dentro da lata de lixo, com o intuito de correção ou de castigo comete o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 222 do CPM. Trata-se de crime militar, de natureza material, que se consuma quando a finalidade visada pelo infrator é alcançada com a ação ou omissão da vítima, em decorrência da violência física ou moral empregada. Tanto a autoria, quanto a materialidade restaram sobejamente comprovadas pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Dessa forma, mostra-se ilegítima a pretensão do autor, que não tinha direito de exigir da vítima o comportamento almejado. Apelo ministerial provido. Decisão por unanimidade. Considerando que a sentença absolutória não interrompeu a fluência do prazo prescricional, e diante da condenação neste Tribunal *ad quem*, observa-se que, pela pena *in concreto*, ocorreu a extinção da punibilidade do apelante, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133, todos do CPM. Prescrição reconhecida. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000845-22.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 APELADO: HENRIQUE VALENÇA MENEZES
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e deu provimento parcial ao recurso do MPM para, reformando a Sentença a quo, seja julgado o mérito da Ação Penal nº 7000184-03.2018.7.03.0203, determinando-se

a baixa dos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS negavam provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e mantinham na íntegra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 7000184-03.2018.7.03.0203/RS proposta em desfavor do ex-Sd Ex HENRIQUE VALENÇA MENEZES, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c o art. 3º do CPPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto. (Sessão de 12/4/2021 a 15/4/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DESERÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LICENCIAMENTO DE DESERTOR APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 457, §2º, DO CPPM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. EXAME DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR PELO JUÍZO AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. MAIORIA. Militar que se ausenta da Organização Castrense, de forma desautorizada, por período superior a 8 (oito) dias, comete o crime de deserção, tipificado no art. 187 do CPM. Nesse caminhar, a posterior exclusão de militar das Forças Armadas, em qualquer hipótese, quais sejam, por licenciamento, por término da prestação do serviço militar, *ex officio* ou a bem da disciplina, não tem o condão de influir na prosseguibilidade da Ação Penal Militar no delito em questão, porquanto as condições de procedibilidade foram examinadas quando do recebimento da exordial. Ademais, o art. 457, § 2º, do CPPM é límpido ao consubstanciar que o desertor somente será isento do processo quando não puder ser reincluído ao serviço ativo por ser considerado incapaz após a devida inspeção de saúde. Na vertente *quaestio*, o agente delitivo ostentava a situação de militar da ativa, no momento do recebimento da denúncia, não podendo se aventar, por conseguinte, a extinção do processo sem a resolução do mérito fundamentada em ausência de condição de prosseguibilidade. Por arremate, no tocante à análise do pedido e da causa de pedir pugnada pelo *Parquet* neste grau *ad quem* reputa-se inviável pela patente supressão de instância, eis que o Juízo de Piso não se debruçou sobre o mérito da lide. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000908-47.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 APELANTE: JOHNS MARIANO DE SOUSA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) dava provimento ao Apelo da Defesa do Sd Ex JOHNS MARIANO DE SOUSA para, reformando a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 11ª

Circunscrição Judiciária Militar, absolver o apelante do crime capitulado no art. 163 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, e fará voto vencido. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento. A Defesa, pedindo escusas, declinou do pleito de sustentação oral. (Sessão de 25/5/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. ORDEM SUPERIOR RELACIONADA À MATÉRIA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS PILARES DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. CUMPRIMENTO DE ESCALA DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. MAIORIA. O Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* limita a atuação do Tribunal *ad quem*, condicionando-a à insurgência contida no apelo, ou nas razões, ou nas contrarrazões recursais. Configura-se o delito tipificado no art. 163 do Código Penal Militar pela desobediência de ordem superior em assunto relacionado ao serviço, aí incluídas ordens relativas ao dever legal, regulamentar ou de instrução. A referida norma penal tutela diretamente a disciplina e a hierarquia. Portanto, basta a comprovação de que o militar efetivamente deixou de obedecer à ordem do seu superior. Além disso, ao contrário do que sustentou a Defesa ao afirmar que "(...) o apelante estava de serviço (...)", a bem da verdade, a atividade desempenhada por ele no interior do quartelamento era uma rotina de expediente que em nada se assemelha ao serviço de escala, este sim, cuja vedação já lhe era imposta pelo próprio Atestado Médico. Afinal, segundo o § 2º do artigo 186 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro, aprovado pela Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2016, "(...) Durante as horas de expediente, todos os militares devotam-se, exclusivamente, ao exercício de suas funções e aos misteres profissionais.". Nessas circunstâncias, considerando a reincorporação ao serviço ativo do Acusado, em cumprimento à Decisão antecipatória de tutela exarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília, em absoluto se verifica qualquer discrepância com a determinação judicial, seja porque, efetivamente o Réu foi reintegrado nas fileiras do Exército Brasileiro, ou ainda porque, no que se refere à rotina e exercício das funções determinadas pelo Ofendido, notadamente a de abertura e fechamento do portão da Unidade, tal desiderato em nada se coaduna com o serviço de escala. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000909-32.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: GUILHERME GENRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, condenar o ex-Sd Ex

GUILHERME GENRO DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, *ex vi* do art. 84 do CPM, com as condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, à exceção da alínea "a", atribuindo ao Juízo *a quo* a presidência da audiência admonitória, na forma do art. 611, parte final, do CPPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA conheciam e negavam provimento ao Apelo ministerial, para manter inalterada a Sentença de primeira instância que absolveu o ex-Sd Ex GUILHERME GENRO DOS SANTOS da imputação prevista no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanham o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 1º/6/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 290 DO CPM. SIMULTANEIDADE DE FLAGRANTES. SUBSTÂNCIA APREENDIDA COM O ACUSADO NO INTERIOR DA OM. APREENSÃO CONCOMITANTE NA RESIDÊNCIA DO FLAGRANTEADO. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Na espécie, a ocorrência de equívocos na numeração e no endereço do laudo pericial, em decorrência da duplicidade de flagrantes, não possui o condão de anular o termo de apreensão e o laudo preliminar de constatação de substância regularmente produzidos. A ausência do termo de apreensão da substância entorpecente e do laudo de constatação preliminar de substância, por si só, não autoriza o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, haja vista a possibilidade de comprovação da materialidade por outros elementos probatórios existentes nos autos. Restou evidenciado que o material submetido à perícia definitiva corresponde à substância apreendida por ocasião do flagrante na OM. As provas periciais foram corroboradas pela confissão do Acusado e pelas provas testemunhais, demonstrando claramente a autoria e a materialidade do delito capitulado pelo art. 290 do CPM. O fato é típico, ilícito e culpável, sem a presença de quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime, motivo pelo qual merece a imposição da reprimenda penal. Apelação provida. Decisão majoritária.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000743-97.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REQUERENTE: F. A. B. E G. D. C. D. A.

REQUERIDO: H. H. M. O. D. L. J.

ADVOGADO: DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA (OAB – RS Nº 74.329) E SILVIO LUIZ BRUNHAUSER (OAB - RS Nº 94.613)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de *bis in idem*, suscitada pela Defesa. Em seguida, no mérito, por unanimidade, julgou procedente o Libelo Acusatório, para considerar o 1º Ten QOINF H. H.

M. O. D. L. J. não justificado, porquanto culpado das imputações que lhe foram feitas, declarando-o indigno do oficialato e, em consequência, determinando a perda de seu posto e de sua respectiva patente, *ex vi* do art. 16, *caput*, inciso I, c/c o art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 5.836/1972, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Daniel Scremin de Oliveira, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 28/4/2021.)

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRELIMINAR. *BIS IN IDEM*. PUNIÇÕES DISCIPLINARES. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. CONDUTA. COMPROVAÇÃO. GRUPO DE *WHATSAPP*. TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. GRAVE DESVIO MORAL. DESPRESTÍGIO À HONORABILIDADE DA INSTITUIÇÃO E DO PRÓPRIO MILITAR. DESPREZO PELOS VALORES QUE NORTEIAM A VIDA CASTRENSE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 28 DA LEI Nº 6.880/1980. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA ÉTICA MILITAR. LIBELO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA COM O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. DECISÃO UNÂNIME Os procedimentos disciplinares que sancionaram o Justificante diferem do presente Conselho de Justificação (Tribunal de Honra) quanto à natureza e à finalidade, razão pela qual, sendo procedimentos distintos e autônomos, não há de se cogitar da pretensa violação ao princípio *non bis in idem*. O Conselho foi regularmente instaurado com fulcro na Lei nº 5.836/1972, não se vislumbrando, *in casu*, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Preliminar de *bis in idem* rejeitada. Decisão unânime. O Conselho de Justificação é um processo especial autônomo que tem por objeto apreciar determinadas condutas praticadas por militar sob o aspecto ético-moral, sejam elas objeto, ou não, de sanção disciplinar ou criminal, de forma a avaliar a capacidade do oficial das Forças Armadas de permanecer na ativa, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 5.836/1972. A prova compartilhada pela Polícia Federal, com autorização Judicial, consubstancia-se em elemento probatório legítimo, o que esmaece qualquer argumento de que a acusação estaria despida de materialidade. O conjunto probatório desvela o verdadeiro contexto das trocas de mensagens postadas no grupo de *Whatsapp*, ambiente em que alguns integrantes trocavam, reiteradamente, informações sobre o consumo de drogas, efeitos experimentados com o uso, conhecimento sobre drogas sintéticas e até incentivo ao uso dessas substâncias ilícitas. A conduta do Justificante, apreciada nos autos, denota grave desvio moral, não condizente com o comportamento esperado de um Oficial da FAB. A carreira das armas exige que o Oficial mantenha um elevado padrão de conduta moral, de forma que um bom desempenho profissional não justifica condutas altamente danosas aos princípios da ética militar. O art. 28, *caput*, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prescreve que o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, pautando em seus incisos os princípios éticos que devem ser observados por todo militar. Tais valores devem ser guardados pelo oficial das Forças Armadas, tanto em serviço, como fora dele, na vida pública e na particular, de maneira que a falta de integridade e de zelo pelos valores morais que pautam a vida castrense repercutem na esfera jurídica do militar, pois os princípios consubstanciados no art. 28 da Lei nº 6.880/1980 exigem conduta

moral irrepreensível e obediência aos preceitos da ética militar, em todas as circunstâncias. O Justificante é responsável pelas postagens que fez, independentemente dos fins que almejava. Todo militar, e sobretudo um Oficial com formação na Academia da Força Aérea, tem consciência de que postar mensagens com conteúdo diretamente relacionado ao uso de substâncias entorpecentes, em um grupo em que participavam militares e civis, caracteriza evidente infração funcional e afronta aos preceitos básicos da ética militar. Tais mensagens têm o potencial de denegrir o prestígio e a honorabilidade da Instituição e do próprio militar, sendo que a conduta, em si, já demonstra elevado grau de desprezo pelos valores morais que norteiam a vida castrense. Não há que se falar em violação aos princípios da Razoabilidade, da Impessoalidade e da Proporcionalidade, eis que, no presente caso, as condutas perpetradas se revestem de alta lesividade e ferem gravemente os princípios da ética que orientam a vida castrense. As menções aberta e diretamente relacionadas ao uso de drogas, a familiaridade com o universo das drogas sintéticas, a tolerância e até incentivo ao uso de substâncias entorpecentes são condutas totalmente incompatíveis com o comportamento esperado de um Oficial da Força Aérea Brasileira. Por meio de suas condutas, contrárias à honra pessoal, ao pundonor militar e ao decoro da classe, o Justificante violou os preceitos ético-morais estabelecidos nos incisos VI, IX, XIII, XVI e XIX do art. 28 da Lei nº 6.880/1980, Estatuto dos Militares, verificando-se a impossibilidade de ser considerado justificado e, conseqüentemente, permanecer na ativa. O Oficial das Forças Armadas passa por uma longa e rígida formação nas Academias Militares, de forma que possui maturidade e preparo suficientes para saber que o tipo de conduta apurada nesses autos é inimaginável e intolerável, pois dele se espera exatamente o contrário. Ao analisar condutas graves submetidas ao julgamento ético, esta Corte Castrense tem relembado que os militares lidam com valores sublimes, como a vida e a própria soberania estatal, de maneira que se exige do militar, especialmente do Oficial, que representa modelo paradigmático a ser seguido, retidão comportamental inequívoca, inclusive na vida particular. As condutas imputadas no Libelo Acusatório e confirmadas pelo conjunto probatório ferem violentamente os princípios da ética militar, mostrando-se inconciliáveis com a dignidade do posto de Oficial da FAB. Julgado procedente o Libelo Acusatório, para considerar o Oficial culpado das imputações que lhe foram feitas, declarando-o indigno do Oficialato, com a conseqüente perda de seu posto e de sua patente. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000570-73.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: MARIO LUIS CARVALHO BARBOSA DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GOMES (OAB - DF Nº 2.116-A)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para manter na íntegra o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado para fazer prevalecer o Voto Vencido da lavra do eminente Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO proferido nos autos da Apelação nº 7000825-65.2019.7.00.0000, pelo qual negou provimento ao Apelo do *Parquet* Castrense, e mantinham a decisão proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que absolveu o Embargante da prática do

crime de falso testemunho descrito no art. 346, *caput*, do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 10/5/2021 a 13/5/2021.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. FALSO TESTEMUNHO. ART. 346, *CAPUT*, DO CPM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DEFENSIVO DE PREVALÊNCIA DE VOTOS DIVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PERJÚRIO INFLUIU NO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO POR MAIORIA. I - Militar que, devidamente compromissado, fizer declarações destoantes das provas constantes dos autos comete o crime de falso testemunho, previsto no art. 346 do CPM. II - Na vertente *quaestio*, o militar era o responsável pela análise de requerimentos e emissão de pareceres para a obtenção de Certificado Internacional de Importação de Armas e aprovou a aquisição de fuzil semiautomático sabidamente proscrito, alegando, posteriormente, o desconhecimento de Portaria com mais de 11 (onze) anos de vigência, que proibia a aprovação para esse tipo de armamento, influenciando diretamente no resultado do processo do qual foi arrolado na condição de testemunha. III - Isso se deve ao fato do militar ter como finalidade, ao cometer o crime de falso testemunho, atenuar a situação de seu chefe, que culminou na absolvição deste pela prática do delito de corrupção passiva no Juízo *a quo*, sendo reformada a sentença por esta Corte Castrense, posteriormente, em grau de Apelação. IV - Agindo dessa forma, o falso testemunho do Embargante foi relevante para o deslinde do processo principal, sendo determinante para a absolvição dos acusados no referido processo do qual ele cometeu o falso testemunho. V - Mantém-se o Acórdão embargado por seus próprios fundamentos. Embargos infringentes rejeitados. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000175-86.2010.7.01.0401

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS: MAURO FERNANDES DA SILVA (OAB - RJ Nº 118.927), CARLOS ALBERTO MONTECHIARI (OAB - RJ Nº 102.276), ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO (OAB - RJ Nº 108.264) E CAROLINA DE ALMEIDA MORENO SERENO (OAB - RJ Nº 143.852)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento ao Recurso Ministerial para desconstituir a Decisão *a quo* e receber a Denúncia oferecida contra o Civil CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA, como incurso no art. 251 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA conheciam e negavam provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar e mantinham inalterada a decisão ora recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE

AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. (Sessão de 10/5/2021 a 13/5/2021.)

EMENTA: MPM. ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ANÁLISE PREMATURA DO MÉRITO. DECISÃO A *QUO* REFORMADA. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Os dados constantes no IPM são suficientes para ensejar a propositura da Ação Penal. 2. O arquivamento prematuro de Inquérito Policial Militar que tem por objeto o desvio de valores do erário, sem os devidos esclarecimentos de todas as circunstâncias que envolveram o fato, viola o princípio da obrigatoriedade da ação penal, conforme previsto no art. 30 do CPPM. 3. Nessa fase, deve prevalecer o Princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual o recebimento da denúncia não caracteriza juízo de certeza, mas apenas a mera probabilidade de procedência da ação penal. Precedentes desta Corte Castrense. 4. Recurso provido para desconstituir a Decisão *a quo* e receber a Denúncia. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000144-27.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO: MAURICIO SALLUM SEMAAN
ADVOGADOS(AS): EDUARDO ZANONCINI MILÉO (OAB - PR Nº 34.662) E SARA JADE DA SILVA LEMES (OAB - PR Nº 98.223)
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para, cassando a decisão recorrida, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Major Médico da Aeronáutica MAURICIO SALLUM SEMAAN, e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA negava provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar para manter na íntegra a decisão do juízo *a quo* e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortoli, e o Advogado constituído, Dr. Eduardo Zanoncini Miléo. (Sessão de 26/5/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. MAJOR MÉDICO DA AERONÁUTICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS COBERTOS PELO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). SUBSTITUIÇÃO/SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DA SUPOSTA ILICITUDE. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL COMUM) E DE INUTILIZAÇÃO, SONEGAÇÃO OU DESCAMINHO DE MATERIAL PROBANTE (ARTIGO 352 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ARTIGO 77 DO CPPM. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. As supostas práticas delitivas narradas no libelo acusatório se mostram coerentes com o arcabouço indiciário constante dos autos, não havendo

que se falar em falta de amparo legal ou em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. 2. Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos ínsitos no art. 77 do CPPM, e não se verificando quaisquer das hipóteses do art. 78 do mencionado Códex, impõe-se a instauração da Ação Penal Militar, para que o competente Conselho Especial de Justiça proceda à apuração dos fatos imputados ao Denunciado. 3. Recurso ministerial conhecido e provido, com o recebimento da denúncia e a determinação da baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária